



PROJETO DE LEI Nº 206 DE 2025

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, dispõe sobre reserva de vagas de trabalho em contratos públicos, amplia mecanismos de acolhimento, proteção e inclusão social, em consonância com a Lei Ordinária nº 1.997/2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, estabelece normas sobre reserva de vagas de trabalho em contratos públicos, autoriza a celebração de convênios e contratos de cooperação interinstitucional e amplia os instrumentos de acolhimento, proteção e inclusão social da população em situação de rua, em consonância com a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua (Lei Ordinária nº 1.997/2024).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

- I – subsidiar a formulação, execução e monitoramento de políticas públicas específicas;
- II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento, saúde integral, educação, capacitação e reinserção social plena;
- III – integrar-se, sempre que possível, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio de suas secretarias competentes, designar o órgão responsável pelo Cadastro, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e sigilo dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);

II – definição de níveis de acesso aos dados, conforme a finalidade específica das políticas públicas.

Art. 5º A coleta de dados será realizada por equipes multiprofissionais das áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, habitação, trabalho e renda, podendo contar com a colaboração de órgãos municipais e organizações da sociedade civil.

§ 1º A coleta incluirá informações socioeconômicas, educacionais, de saúde e, quando necessário, recursos de georreferenciamento.

§ 2º A metodologia deverá garantir escuta qualificada, dignidade, autonomia e singularidade das pessoas cadastradas.

Art. 6º O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios que aderirem ao Cadastro, observados critérios objetivos definidos em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar relatórios públicos anonimizados, com indicadores sociais e econômicos, a fim de orientar políticas públicas.

CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO PRODUTIVA E RESERVA DE VAGAS EM CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de trabalho ofertadas nos contratos de prestação de serviços e execução de obras públicas firmados pela administração pública direta, autárquica, fundacional, empresas estatais e empresas contratadas mediante licitação no âmbito do Estado de Roraima, para pessoas em situação de rua cadastradas.

§ 1º Estão excluídas desta obrigação as empresas de segurança privada regidas pela Lei Federal nº 7.102/1983.

§ 2º As empresas contratadas deverão comunicar ao órgão estadual responsável pela política de assistência social, em até 15 (quinze) dias da assinatura do contrato, o número de vagas reservadas.

Art. 9º São requisitos para preenchimento das vagas:

I – estar a pessoa cadastrada no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua ou em programas estaduais de reinserção social;

II – atender às qualificações exigidas para o cargo, respeitado o princípio da razoabilidade;

III – cumprir normas internas da empresa e jornada estipulada em contrato.

Art. 10. O não cumprimento da reserva de vagas sujeitará a empresa contratada às penalidades previstas no contrato administrativo, sem prejuízo de sanções legais.



CAPÍTULO IV DAS PARCERIAS, CONVÊNIOS E CONCORDATAS

Art. 11. O Poder Executivo poderá, por meio das secretarias competentes:

I – celebrar contratos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais, para assegurar proteção e inclusão da população em situação de rua;

II – promover a alocação orçamentária para disponibilização de:

- a) aparelhagem e equipamentos médicos, odontológicos e de saúde básica;
- b) equipamentos educacionais e de capacitação profissional;
- c) serviços de assistência social, apoio psicológico e jurídico;
- d) unidades móveis de atendimento multiprofissional.

Art. 12. O levantamento periódico das pessoas em situação de rua deverá ser realizado pelo órgão competente, em parceria com os Municípios e entidades da sociedade civil, garantindo atualização contínua do Cadastro Estadual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima.

Deputado Proponente



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

A presente proposição legislativa representa um avanço significativo na **proteção e inclusão da população em situação de rua no Estado de Roraima**, em consonância com a Lei Ordinária nº 1.997/2024. Trata-se de um megaprojeto social que integra instrumentos já previstos em lei com novas medidas de caráter prático, incluindo o **Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, a reserva de vagas em contratos públicos** e a autorização para celebração de convênios e contratos, possibilitando que as secretarias estaduais realizem a alocação de recursos em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, odontologia, capacitação e habitação.

A população em situação de rua enfrenta diariamente pobreza extrema, estigmatização e exclusão social. Este projeto nasce como resposta a essa dura realidade, buscando transformar vidas por meio da inclusão produtiva, do acesso a serviços básicos e da criação de condições reais de reintegração social. Mais do que uma política pública, trata-se de um gesto humanitário, que reafirma o compromisso do Estado de Roraima com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da cidadania.

Ressalte-se, ainda, que a proposição não incorre em inconstitucionalidade, uma vez que respeita os limites da separação de poderes. Diferentemente do que ocorre em algumas legislações que fixam prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma — medida que já foi objeto de questionamentos em pareceres da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa por ferir a competência privativa do Executivo —, o presente projeto limita-se a autorizar e indicar os instrumentos a serem utilizados. Dessa forma, a lei se mantém harmônica com a Constituição Estadual e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A aprovação deste projeto significará um passo histórico em favor da proteção, acolhimento e inclusão da população em situação de rua, representando a vitória da empatia, da solidariedade e da justiça social. O Parlamento de Roraima, ao aprovar esta lei, demonstrará que é possível construir um Estado mais humano, inclusivo e justo, onde ninguém seja invisível ou abandonado à própria sorte.

Palácio Antônio Augusto Martins.
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**